

LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública, e adota outras providências.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

Publicada no Diário da Oficial nº 4.120

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública com as seguintes finalidades:

- I - fixar padrões e critérios de progressão funcional para as carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública possibilitando o reconhecimento da qualificação e desempenhos profissionais;
- II - administrar a remuneração em harmonia com os padrões legais, atendidos os critérios de evolução profissional e as peculiaridades da Educação;
- III - estabelecer política global para a gestão de pessoas, com vistas a promover o desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do Profissional da Educação Básica Pública;
- IV - assegurar as condições ambientais de trabalho e os materiais didáticos e tecnológicos adequados ao exercício da atividade profissional;
- V - investir na profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com remuneração condigna;
- VI - valorizar o desempenho, a qualificação, o tempo de serviço e o conhecimento acadêmico da educação.

Art. 2º São princípios do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública:

- I - estruturas eficazes de cargos e carreiras;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - investidura por concurso público de provas ou provas e títulos;
- V - progressão funcional baseada na avaliação do desempenho e na titulação;
- VI - turmas e disciplinas em função das exigências de habilitação específica;
- VII - incentivo e valorização da qualificação profissional;

VIII - racionalização da estrutura de cargos e carreiras para a eficiente gestão de recursos humanos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Cargos do Magistério, o de Professor de Educação Básica, o de Professor Normalista e o de Gestor Educacional, efetivos, contidos na organização do Magistério Público da Educação Básica, com atribuições específicas e remuneração correspondente, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas e títulos;
- II - Cargos Especiais do Magistério, o de Professor Auxiliar de Ensino I e Professor Auxiliar de Ensino II, efetivos, que atuam exclusivamente na Educação Indígena, contidos na organização do Magistério Público da Educação Básica, com atribuições específicas e subsídios correspondentes, providos e remunerados na forma desta Lei;
- III - Cargos de Assistente Técnico em Educação, o de assistente com funções nas áreas de Multimeios Didáticos, Infraestrutura Escolar, Alimentação Escolar e Secretaria Escolar, com atribuições específicas e vencimentos correspondentes, providos e exercidos por profissionais aprovados em concurso público de provas ou provas e título;
- IV - Quadro Permanente, os cargos efetivos de Magistério e de Assistente Técnico em Educação, voltados às atividades diretas ou correlatas ao ensino e à aprendizagem no âmbito da Secretaria de Estado da Educação;
- V - Profissional da Educação Básica, o servidor integrante de carreira cujas funções são de suporte pedagógico direto ou atividades de docência, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, e servidor Técnico Administrativo Educacional, que desempenha atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público de Educação Básica;
- VI - Profissional do Magistério, o Professor Normalista, Professor da Educação Básica e Professor Indígena, em efetivo exercício da docência ou em desempenho de função gratificada, em conformidade com esta Lei;
- VII - Profissional Assistente Técnico em Educação, o servidor integrante de carreira cujas funções são de assessoramento às funções de Magistério, à Secretaria de Estado da Educação e à Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas à manutenção da Infraestrutura e do meio ambiente escolar e alimentação escolar;
- VIII - Função de Magistério, a exercida por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;
- IX - Função Administrativa Educacional, a exercida por assistentes, em estabelecimento de educação básica, no desempenho de atividades de multimeios didáticos, infraestrutura e meio ambiente escolar, alimentação escolar e secretaria escolar;

- X - Docência, a atividade direta com o aluno;
- XI - Docente, o Profissional da Educação Básica no exercício da docência;
- XII - Assessoramento Pedagógico, a atividade exercida por Profissional da Educação Básica com vistas a subsidiar o trabalho docente e, quando necessário, propor métodos e técnicas educacionais;
- XIII - Vencimento, a parcela básica atribuída mensalmente ao ocupante do cargo de Profissional da Educação Básica Pública;
- XIV - Remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;
- XV - Função Gratificada, a compreendida na organização do Sistema Público da Educação Básica, para o atendimento às necessidades das unidades administrativas ou escolares;
- XVI - Habilitação, a qualificação necessária ao exercício das funções de magistério e administrativas educacionais;
- XVII - Referência, representada por letras, o indicativo da posição do cargo dos Profissionais da Educação Básica quanto ao valor do vencimento, atendidos os critérios de avaliação de desempenho;
- XVIII - Nível, representado por algarismo romano, indicativo da posição do cargo dos Profissionais da Educação Básica, quanto ao valor do vencimento atendidos os critérios de titulação e avaliação de desempenho;
- XIX - Progressão Horizontal, a passagem do Profissional da Educação Básica Pública para a referência seguinte, mantendo o nível, mediante aprovação em avaliação de desempenho;
- XX - Progressão Vertical, a passagem, mediante adequada titulação e aprovação em avaliação de desempenho:
 - a) do Profissional detentor de Cargo do Magistério ou de Cargo Especial do Magistério, para um dos níveis subsequentes;
 - b) do Profissional detentor de Cargo de Assistente Técnico em Educação, para o nível subsequente;
- XXI - Educação Básica, o campo de atuação do Profissional do Magistério, compreendendo a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, e respectivas modalidades, e a educação profissional;
- XXII - Hora-aula, a atividade programada incluída no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, com frequência do aluno e orientação docente-presencial, realizada em sala de aula ou em outro local adequado ao processo de ensino-aprendizagem;
- XXIII - Hora-atividade, o tempo atribuído ao Docente para preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da unidade escolar, as reuniões pedagógicas, o estudo, a articulação com a comunidade e o planejamento da Educação;

XXIV-Carreira: o conjunto de determinada área de atuação, em que a progressão funcional, privativa dos ocupantes dos cargos que a integram, segue regras específicas.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

Seção I

Do Quadro do Magistério

Art. 4º O Quadro do Magistério é integrado pelos Profissionais do Magistério com atuação em função de Docência ou Assessoramento Pedagógico na Educação Básica Pública.

Parágrafo Único. Para o cargo do Magistério:

- I - a formação necessária à investidura e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;
- II - os valores dos vencimentos, constantes do Anexo II a esta Lei, correspondem à jornada de quarenta horas semanais de trabalho;
- III - a investidura opera-se na referência inicial de cada nível.

Seção II

Do Quadro Especial do Magistério Indígena

Art. 5º O Quadro Especial do Magistério é integrado pelos cargos de Professor de Educação Indígena I e Professor de Educação Indígena II, com atuação na docência da Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental ou em desempenho de função gratificada constante desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o *caput* deste artigo atuam exclusivamente na Educação Indígena.

Art. 6º Os integrantes do Quadro Especial do Magistério Indígena compõem classe única.

Seção III

Do Quadro Administrativo Educacional

Art. 7º O Quadro Administrativo Educacional é integrado pelo cargo de Assistente Técnico em Educação, com atuação em função administrativa educacional em estabelecimento de educação básica, com atuação nas áreas de Multimeios Didáticos, Infraestrutura e Meio Ambiente Escolar, Alimentação Escolar e Secretaria Escolar.

Parágrafo Único. Para os cargos de Assistente Técnico em Educação:

- I - a formação necessária à investidura e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;
- II - os valores dos vencimentos, constantes do Anexo VIII a esta Lei, correspondem à jornada de quarenta horas semanais de trabalho;
- III - a investidura opera-se na referência inicial de cada nível.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 8º O Sistema de Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do Profissional da Educação Básica.

Art. 9º O sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação Básica é definido em ato do dirigente do órgão gestor da Educação no Estado, atendidos aos seguintes fatores de desempenho:

- I - participação em formação continuada/aperfeiçoamento profissional relacionados à área de atuação, oferecidos pela Administração Pública ou realizado em outra instituição devidamente regulamentada pelos órgãos competentes;
- II - integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de política educacional do Estado;
- III - preparação e conhecimento em sua área específica de atuação;
- IV - pontualidade;
- V - assiduidade;
- VI - cumprimento das atribuições;
- VII - relacionamento interpessoal;
- VIII - capacidade de iniciativa;
- IX - responsabilidade;
- X - qualidade no exercício das atividades educacionais;
- XI - resultados efetivos aferidos pela qualidade e produtividade do processo de ensino-aprendizagem;
- XII - comportamento, compreendendo o comprometimento com o processo educacional;

Art. 10. A avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação Básica:

- I - é um processo anual e sistemático de aferição individual do empenho e do desempenho do Profissional da Educação Básica como critério para evolução funcional;
- II - realizada mediante critérios e fatores objetivos;
- III - é supervisionada pela Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal dos Profissionais da Educação Básica.

§1º A Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional:

- I - não é remunerada para este fim;

- II - analisa, julga e fiscaliza os processos de avaliação do desempenho e evolução funcional;
- III - pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o profissional da Educação Básica avaliado;
- IV - constitui-se paritariamente de:
 - a) Representantes da Secretaria da Educação e Cultura;
 - b) Representantes do Conselho Estadual de Educação;
 - c) Representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado do Tocantins.

§2º Compete à Comissão Permanente de Avaliação do Desempenho e Evolução Funcional:

- I - elaborar e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;
- II - julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação do desempenho;
- III - acompanhar o processo de avaliação do desempenho e Evolução Funcional.

Art. 11. O recurso referido no artigo antecedente é processado e julgado na conformidade das seguintes regras:

- I - petição pessoal do recorrente, protocolada em até dez dias úteis da notificação do resultado da avaliação do desempenho.
- II - cabimento exclusivo com fundamentação dos seguintes pressupostos:
 - a) Avaliação de desempenho realizada por órgão ou pessoa impedida ou incompetente;
 - b) Decisão:
 - 1. Manifestamente contaria a prova dos autos;
 - 2. Fundada em fatos comprovadamente inverídicos.

CAPÍTULO IV **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 12. A evolução funcional do Profissional da Educação Básica Pública opera-se mediante:

- I - Progressão Horizontal;
- II - Progressão Vertical.

§1º O processamento das progressões opera-se nos limites da dotação orçamentário-financeira anual destinada a este fim.

§2º Dos recursos destinados às progressões, priorizar-se-á a Progressão Horizontal.

§3º Concluído o processo de Progressão Horizontal, é efetuada a Progressão Vertical mediante utilização dos recursos remanescentes.

Art. 13. É vedada a evolução funcional quando o Profissional da Educação Básica Pública:

- I - durante o período avaliado tiver:
 - a) mais de cinco dias de faltas injustificadas;
 - b) sofrido pena administrativa de suspensão;
 - c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;
- II - estiver:
 - a) em estágio probatório;
 - b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

§1º Na hipótese da alínea “b” do inciso II, revoga-se a progressão se o profissional da educação básica for condenado em processo criminal, iniciado em data anterior à concessão, com sentença passada em julgado.

§2º Aplica-se à progressão horizontal o percentual de 4% de uma referência para outra imediata, a partir de janeiro de 2015.

§3º Aplica-se à progressão vertical o percentual de 8.21% de um nível para outro imediato, a partir do nível II da Tabela do Professor Normalista, a partir do nível I da Tabela do Professor de Educação Básica, a partir de janeiro de 2015.

Art. 14. No interstício necessário para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

- I - da licença para:
 - a) acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) serviço militar;
 - c) atividade política;
 - d) interesses particulares;
- II - do afastamento para servir a outro órgão ou entidade;
- III - em função fora da área da Educação.

§1º O afastamento mediante convênio:

- I - é permitido quando o instrumento for assinado pelo Chefe do Poder Executivo, com prazo e programa determinados;
- II - impõe ao Profissional da Educação Básica o exercício de atividades próprias de seu cargo de origem em órgãos ou entidades da área da Educação.

§2º O Profissional da Educação Básica cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§3º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

- I - em licença para desempenho de mandato classista;
- II - afastado para exercer mandato eletivo;
- III - nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 15. A Progressão Horizontal consiste na evolução do Profissional da Educação Básica de uma referência para a outra imediatamente seguinte, mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 16. O processo de progressão horizontal é contínuo e automático, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira, a partir da vigência desta lei.

Art. 17. É habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional da Educação Básica que:

- I - cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;
- II - ter sido aprovado nas avaliações anuais que compõem o interstício mínimo exigido para a Progressão Horizontal.

Art. 18. Obtém Progressão Horizontal o Profissional de Educação Básica habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Seção III

Da Progressão Vertical

Art. 19. A Progressão Vertical consiste na evolução, mediante adequada titulação e aprovação em avaliação de desempenho:

- I - do Profissional detentor de Cargo do Magistério ou de Cargo Especial do Magistério, para um dos níveis subsequentes;
- II - do Profissional detentor de Cargo de Assistente Técnico em Educação, para o nível subsequente;

Art. 20. O processo de progressão vertical, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira, a partir da vigência desta lei é contínuo, requerido pelo servidor e atendido a partir da data em que preencher os requisitos legais.

Art. 21. É habilitado para a Progressão Vertical o Profissional da Educação Básica que:

- I - obtiver a titulação correspondente ao nível que pleiteia, reconhecida pelos órgãos competentes;
- II - cumprir três anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;
- III - ter sido aprovado nas avaliações anuais que compõem o interstício mínimo exigido para a Progressão Vertical.

§1º A titulação a que se refere o *caput* deve guardar pertinência com as atribuições do cargo.

§2º A evolução do Profissional detentor de Cargo de Assistente Técnico em Educação se dará na seguinte ordem:

- a) para o Nível II da tabela correspondente, mediante a titulação em cursos de formação técnica definidos pela Resolução nº 100/2011 do Conselho Estadual de Educação ou a que vier a substituí-la;
- b) para os níveis subsequentes, mediante a qualificação funcional em cursos de no mínimo 60 (sessenta) horas, voltados às atribuições do cargo efetivo.

Art. 22. Obtém Progressão Vertical o Profissional da Educação Básica habilitado em conformidade dos artigos antecedentes, atendida a disponibilidade orçamentário-financeiro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. São garantias do:

I - Profissional da Educação Básica:

- a) vencimento compatível com o nível de escolaridade e titulação, desempenho, tempo de serviço e jornada de trabalho;
- b) adequadas condições de trabalho e instalações físicas, com profissionais qualificados e material didático apropriado;
- c) assistência técnica e pedagógica para o exercício profissional;
- d) liberdade de escolha e utilização de material, procedimento didático e instrumento de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem;
- e) orientação para o exercício de suas atividades;
- f) auxílio na publicação de trabalho ou livro didático ou técnico-científico considerado de interesse da educação, a critério do dirigente do órgão gestor da Educação no Estado, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira;
- g) utilização da estrutura física do órgão gestor da Educação e/ou das unidades escolares no Estado para assuntos educacionais ou de interesse da classe, sem prejuízo das atividades educacionais;
- h) participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem assim em estudos e deliberações referentes ao processo educacional.

II – Docente:

- a) férias anuais e recesso inserido no calendário escolar;
- b) hora-aula.

Art. 24. É vedada, quanto ao Profissional da Educação Básica Pública, a:

- I - cessão ou disposição com ônus para a origem, salvo mediante convênio com ente integrante do Sistema Estadual de Ensino ou de ensino não-lucrativo, exclusivamente para os serviços da Educação Básica, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.
- II - atribuição de trabalho diverso ao inerente das suas funções, ressalvada a:
 - a) a participação individual ou em grupo de trabalho destinado à elaboração de programas ou projetos de interesse do ensino;
 - b) nomeação para cargo de provimento em comissão e a designação para função gratificada da estrutura do órgão gestor da Educação no Estado;
 - c) atribuição de docência em outra área ou disciplina, se possuir habilitação específica, sem prejuízo do exercício do cargo que ocupa, uma vez esgotadas as demais formas de atendimento imediato.

Parágrafo único. A disposição e a cessão têm termo final em 31 de dezembro de cada ano, podendo manter-se por sucessivos períodos a critério da Administração Pública do Estado.

Art. 25. Incumbe ao órgão gestor da Educação no Estado baixar normas específicas destinadas a regular a atribuição de turmas e disciplinas ao Docente, segundo critérios que garantam efetividade aos processos de ensino-aprendizagem.

Art. 26. Sobre funções gratificadas, incumbe ao:

- I - Chefe do Poder Executivo fixar remuneração, vencimento, níveis e quantitativos;
- II - dirigente do órgão gestor da educação no Estado definir lotação, atribuição, designação e dispensa do Profissional da Educação Básica.

Art. 27. O Docente cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais tem vencimento proporcional.

Art. 28. A jornada semanal de trabalho da função de magistério é fixada entre vinte e quarenta horas, pelo dirigente do órgão gestor da Educação no Estado, em conformidade com o quantitativo de turmas, a estrutura curricular adotada e as normas de lotação de pessoal.

§1º Incumbe ao dirigente do órgão gestor da Educação no Estado designar docente para, em substituição, ministrar aulas em matéria de sua habilitação nos casos de ausência, impedimento, licença, afastamento e déficit de pessoal, com jornada semanal de trabalho limitada ao máximo de 60 (sessenta) horas semanais.

§2º Ao professor, no exercício da docência em sala de aula, serão destinadas 40% da jornada de trabalho para hora-atividade, sendo que, destas, 50% serão cumpridas na Unidade Escolar e, 50% de livre escolha do Profissional da Educação.

Art. 29. No caso de acumulação de cargos para servidores ativos, a jornada semanal máxima de trabalho é de 60 (sessenta) horas.

Art. 30. A tabela de vencimentos do Professor Normalista passa a vigor:

- I - a partir de 2 de janeiro de 2015, na conformidade do Anexo III a esta Lei;
- II - a partir de 2 de janeiro de 2016, na conformidade do Anexo IV a esta Lei;
- III - a partir de 2 de janeiro de 2017, na conformidade do Anexo V a esta Lei;

Parágrafo único. Havendo previsão e disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo pode reduzir o prazo previsto neste artigo para 2015 e 2016, para efetivação e equiparação de vencimentos.

Art. 31. Os cargos de Professor Assistente A, B, C e D, Professor Nível II, P-II, e Professor especialista de Educação, Nível I, PE-I, passam ao Quadro Provisório do Magistério, extinguindo-se na vacância.

§1º No Quadro Provisório, para fins de evolução funcional, aplicam-se as mesmas regras do Quadro Permanente.

§2º Os ocupantes dos cargos referidos neste artigo são enquadrados no respectivo nível e referência, na conformidade do artigo anterior.

Art. 32. É vedado o enquadramento neste PCCR de servidores públicos providos de qualquer quadro de servidores do Estado, lotados ou não na Secretaria da Educação e Cultura.

Art. 33. No Quadro Provisório do Magistério os vencimentos correspondem à jornada semanal de trabalho entre 20 e 40 horas, em conformidade do Anexo VII a esta Lei.

Art. 34. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 35. A normatização do processo de progressão vertical é definida em ato do dirigente do órgão gestor da Educação no Estado imediatamente após a aprovação desta Lei.

Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 37. São criadas, por ato do Chefe do Poder Executivo, as seguintes Comissões Temáticas:

I - Comissão Permanente de Gestão do plano de carreiras instituído por esta Lei, composta por representantes:

- a) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação;
- b) da Secretaria da Administração;
- c) da Secretaria da Educação e Cultura;
- d) da Secretaria da Fazenda;

II - comissão técnica, destinada a promover estudos de viabilidade financeira para concessão de reajuste vencimental, no índice indicado pelo MEC (custo aluno/ano), observadas as prescrições legais quanto à previsão e disponibilidade orçamentárias, composta por representantes:

- a) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação;
- b) Secretaria da Fazenda;
- c) da Secretaria da Educação e Cultura;
- e) da Secretaria da Administração;
- f) Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

~~III — comissão destinada a indicar critérios para a elaboração de normas aplicadas ao processo de eleição direta de dirigente das escolas públicas estaduais, composta por representantes~~ (Revogado pela Lei 3.071, de 11/01/2016)

~~a) — do Sindicato dos Trabalhadores em Educação;~~ (Revogada pela Lei 3.071, de 11/01/2016)

~~b) — do Conselho Estadual de Educação;~~ (Revogada pela Lei 3.071, de 11/01/2016)

~~c) — da Secretaria da Educação e Cultura.~~ (Revogada pela Lei 3.071, de 11/01/2016)

Art. 38. Os casos omissos a esta Lei serão analisados pela Comissão de Gestão do Plano e seus atos serão publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de abril de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

I- QUADRO DO MAGISTÉRIO

CARGO	FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA INICIAL	QUANTITATIVO
Professor Normalista	Ensino Médio na Modalidade Normal	5.200
Professor da Educação Básica	Licenciatura Plena ou Bacharelado mais Formação Pedagógica para Docência	11.000

II- QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

CARGO	FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA INICIAL	QUANTITATIVO
Professor Auxiliar de Ensino I	Até Ensino Médio Completo	250
Professor Auxiliar de Ensino II	Ensino Médio Completo	300

III- QUADRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CARGO	FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA INICIAL	QUANTITATIVO
Assistente Técnico em Educação	Ensino Médio Completo	1200

ANEXO II À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.
Tabelas com vigência a partir de 1º de maio de 2015

TABELA I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor da Educação Básica	3.732,03	3.881,68	4.038,72	4.201,31	4.369,42	4.544,93	4.727,85	4.918,14	5.115,83	5.320,91	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA. LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU BACHARELADO MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO.
II	Professor da Educação Básica	4.038,72	4.201,31	4.369,42	4.544,93	4.727,85	4.918,14	5.115,83	5.320,91	5.535,23	5.756,93	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM EDUCAÇÃO.

III	Professor da Educação Básica	4.369,42	4.544,93	4.727,85	4.918,14	5.115,83	5.320,91	5.535,23	5.756,93	5.987,87	6.228,05	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor da Educação Básica	4.727,85	4.918,14	5.115,83	5.320,91	5.535,23	5.756,93	5.987,87	6.228,05	6.477,47	6.737,97	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor Normalista	1.620,29	1.686,81	1.755,16	1.825,37	1.899,26	1.976,86	2.056,32	2.139,46	2.226,28	2.316,81	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.358,83	3.493,70	3.634,11	3.780,07	3.931,56	4.090,45	4.254,88	4.426,71	4.604,07	4.788,82	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.634,11	3.780,07	3.931,56	4.090,45	4.254,88	4.426,71	4.604,07	4.788,82	4.980,96	5.180,50	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	3.931,56	4.090,45	4.254,88	4.426,71	4.604,07	4.788,82	4.980,96	5.180,50	5.389,27	5.605,43	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	4.254,88	4.426,71	4.604,07	4.788,82	4.980,96	5.180,50	5.389,27	5.605,43	5.830,84	6.065,46	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

**TABELA III - VENCIMENTOS PARA O PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I E PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS**

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I	842,47	877,57	912,69	949,63	988,44	1.029,08	1.071,57	1.115,92	1.162,11	1.210,13	ATÉ O ENSINO MÉDIO INCOMPLETO
II	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II	1.457,72	1.516,82	1.577,79	1.642,46	1.708,98	1.777,33	1.849,38	1.925,13	2.002,73	2.084,03	ENSINO MÉDIO COMPLETO

**TABELA IV - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS**

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor Assistente A	842,47	877,57	912,69	949,63	988,44	1.029,08	1.071,57	1.115,92	1.162,11	1.210,13	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	1.071,57	1.115,92	1.162,11	1.210,13	1.260,02	1.311,76	1.365,33	1.420,76	1.478,03	1.537,15	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.457,72	1.516,82	1.577,79	1.642,46	1.708,98	1.777,33	1.849,38	1.925,13	2.002,73	2.084,03	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.904,80	1.982,41	2.061,86	2.145,00	2.231,83	2.322,35	2.416,58	2.514,51	2.616,11	2.721,42	- LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.732,03	3.881,68	4.038,72	4.201,31	4.369,42	4.544,93	4.727,85	4.918,14	5.115,83	5.320,91	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.457,72	1.516,82	1.577,79	1.642,46	1.708,98	1.777,33	1.849,38	1.925,13	2.002,73	2.084,03	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B											
III	Professor Assistente A	3.358,83	3.493,70	3.634,11	3.780,07	3.931,56	4.090,45	4.254,88	4.426,71	4.604,07	4.788,82	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
IV	Professor Assistente A	3.634,11	3.780,07	3.931,56	4.090,45	4.254,88	4.426,71	4.604,07	4.788,82	4.980,96	5.180,50	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											

	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
	Professor Assistente D	4.038,72	4.201,31	4.369,42	4.544,93	4.727,85	4.918,14	5.115,83	5.320,91	5.535,23	5.756,93	
V	Professor Assistente A	3.931,56	4.090,45	4.254,88	4.426,71	4.604,07	4.788,82	4.980,96	5.180,50	5.389,27	5.605,43	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
	Professor Assistente D	4.369,42	4.544,93	4.727,85	4.918,14	5.115,83	5.320,91	5.535,23	5.756,93	5.987,87	6.228,05	
VI	Professor Assistente A	4.254,88	4.426,71	4.604,07	4.788,82	4.980,96	5.180,50	5.389,27	5.605,43	5.830,84	6.065,46	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
	Professor Assistente D	4.727,85	4.918,14	5.115,83	5.320,91	5.535,23	5.756,93	5.987,87	6.228,05	6.477,47	6.737,97	

Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2985, de 9/07/2015.

ANEXO II À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.
Tabelas com vigência a partir de 1º de outubro de 2015

TABELA I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor da Educação Básica	3.881,44	4.037,07	4.200,40	4.369,51	4.544,35	4.726,89	4.917,13	5.115,03	5.320,64	5.533,93	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA. LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU BACHARELADO MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO.
II	Professor da Educação Básica	4.200,40	4.369,51	4.544,35	4.726,89	4.917,13	5.115,03	5.320,64	5.533,93	5.756,83	5.987,40	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM EDUCAÇÃO.

III	Professor da Educação Básica	4.544,35	4.726,89	4.917,13	5.115,03	5.320,64	5.533,93	5.756,83	5.987,40	6.227,58	6.477,38	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor da Educação Básica	4.917,13	5.115,03	5.320,64	5.533,93	5.756,83	5.987,40	6.227,58	6.477,38	6.736,79	7.007,72	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor Normalista	1.685,16	1.754,34	1.825,42	1.898,45	1.975,30	2.056,00	2.138,64	2.225,11	2.315,40	2.409,56	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.493,29	3.633,56	3.779,60	3.931,40	4.088,96	4.254,21	4.425,22	4.603,93	4.788,38	4.980,54	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.779,60	3.931,40	4.088,96	4.254,21	4.425,22	4.603,93	4.788,38	4.980,54	5.180,37	5.387,90	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	4.088,96	4.254,21	4.425,22	4.603,93	4.788,38	4.980,54	5.180,37	5.387,90	5.605,02	5.829,84	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	4.425,22	4.603,93	4.788,38	4.980,54	5.180,37	5.387,90	5.605,02	5.829,84	6.064,27	6.308,29	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA III - VENCIMENTOS PARA O PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I E PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II

JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I	876,20	912,71	949,22	987,65	1.028,01	1.070,27	1.114,47	1.160,59	1.208,63	1.258,57	ATÉ O ENSINO MÉDIO INCOMPLETO
II	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II	1.516,08	1.577,55	1.640,96	1.708,22	1.777,40	1.848,49	1.923,42	2.002,20	2.082,90	2.167,46	ENSINO MÉDIO COMPLETO

TABELA IV - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor Assistente A	876,20	912,71	949,22	987,65	1.028,01	1.070,27	1.114,47	1.160,59	1.208,63	1.258,57	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	1.114,47	1.160,59	1.208,63	1.258,57	1.310,47	1.364,27	1.419,99	1.477,64	1.537,20	1.598,69	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.516,08	1.577,55	1.640,96	1.708,22	1.777,40	1.848,49	1.923,42	2.002,20	2.082,90	2.167,46	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.981,06	2.061,78	2.144,40	2.230,87	2.321,18	2.415,33	2.513,33	2.615,17	2.720,85	2.830,37	- LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.881,44	4.037,07	4.200,40	4.369,51	4.544,35	4.726,89	4.917,13	5.115,03	5.320,64	5.533,93	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.516,08	1.577,55	1.640,96	1.708,22	1.777,40	1.848,49	1.923,42	2.002,20	2.082,90	2.167,46	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B											
III	Professor Assistente A	3.493,29	3.633,56	3.779,60	3.931,40	4.088,96	4.254,21	4.425,22	4.603,93	4.788,38	4.980,54	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
IV	Professor Assistente A	3.779,60	3.931,40	4.088,96	4.254,21	4.425,22	4.603,93	4.788,38	4.980,54	5.180,37	5.387,90	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO .
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											

	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
	Professor Assistente D	4.200,40	4.369,51	4.544,35	4.726,89	4.917,13	5.115,03	5.320,64	5.533,93	5.756,83	5.987,40	
V	Professor Assistente A	4.088,96	4.254,21	4.425,22	4.603,93	4.788,38	4.980,54	5.180,37	5.387,90	5.605,02	5.829,84	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
	Professor Assistente D	4.544,35	4.726,89	4.917,13	5.115,03	5.320,64	5.533,93	5.756,83	5.987,40	6.227,58	6.477,38	
VI	Professor Assistente A	4.425,22	4.603,93	4.788,38	4.980,54	5.180,37	5.387,90	5.605,02	5.829,84	6.064,27	6.308,29	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C											
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
	Professor Assistente D	4.917,13	5.115,03	5.320,64	5.533,93	5.756,83	5.987,40	6.227,58	6.477,38	6.736,79	7.007,72	

Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2985, de 9/07/2015.

Anexo II com redação determinada pela Lei nº 2885, de 24/06/2014

ANEXO II À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

TABELA – PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA – (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor da Educação Básica	3.233,39	3.363,04	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.794,37	4.986,15	5.185,60	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA. LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU BACHARELADO MAIS PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO.
II	Professor da Educação Básica	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,25	5.394,74	5.610,53	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU EM EDUCAÇÃO.
III	Professor da Educação Básica	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.611,75	5.836,22	6.069,66	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor da Educação Básica	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.612,01	5.837,70	6.071,21	6.314,06	6.566,62	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓSGRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

ANEXO III À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

Tabelas com vigência a partir de 1º de maio de 2015

**TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS**

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
ASSISTENTE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	1.128,71	1.173,86	1.220,81	1.269,64	1.320,42	1.373,24	1.428,18	1.485,30	1.544,71	1.606,51	1.670,76	1.737,59	1.807,10	1.879,39	1.954,56
	II	1.306,01	1.358,25	1.412,58	1.469,08	1.527,85	1.588,95	1.652,51	1.718,62	1.787,36	1.858,85	1.933,21	2.010,54	2.090,96	2.174,60	2.261,58
	III	1.410,49	1.466,91	1.525,59	1.586,61	1.650,07	1.716,08	1.784,72	1.856,11	1.930,35	2.007,56	2.087,86	2.171,38	2.258,24	2.348,56	2.442,51
	IV	1.523,32	1.584,25	1.647,63	1.713,54	1.782,08	1.853,36	1.927,50	2.004,60	2.084,78	2.168,17	2.254,90	2.345,09	2.438,89	2.536,45	2.637,90
	V	1.645,20	1.711,00	1.779,44	1.850,61	1.924,64	2.001,63	2.081,70	2.164,96	2.251,56	2.341,63	2.435,29	2.532,70	2.634,00	2.739,37	2.848,94

Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2985 de 9/07/2015.

ANEXO III À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

Tabelas com vigência a partir de 1º de outubro de 2015

**TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL
JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS**

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
ASSISTENTE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	1.173,89	1.220,86	1.269,69	1.320,47	1.373,29	1.428,22	1.485,36	1.544,77	1.606,55	1.670,82	1.737,65	1.807,15	1.879,44	1.954,63	2.032,81
	II	1.358,29	1.412,62	1.469,13	1.527,89	1.589,01	1.652,56	1.718,67	1.787,42	1.858,92	1.933,27	2.010,60	2.091,03	2.174,66	2.261,66	2.352,12
	III	1.466,95	1.525,63	1.586,66	1.650,13	1.716,13	1.784,78	1.856,17	1.930,41	2.007,63	2.087,93	2.171,45	2.258,31	2.348,64	2.442,59	2.540,29
	IV	1.584,31	1.647,68	1.713,59	1.782,14	1.853,42	1.927,56	2.004,66	2.084,85	2.168,24	2.254,97	2.345,17	2.438,97	2.536,53	2.637,99	2.743,51
	V	1.711,06	1.779,50	1.850,68	1.924,70	2.001,70	2.081,76	2.165,04	2.251,64	2.341,70	2.435,37	2.532,79	2.634,09	2.739,45	2.849,04	2.962,99

Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2985 de 9/07/2015.

Anexo III com redação determinada pela Lei nº 2885 de 24/06/2014

ANEXO III À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.
TABELA - PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)
Vigência a partir de 02 de janeiro de 2015

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	1.403,80	1.461,43	1.520,65	1.581,48	1.645,50	1.712,73	1.781,57	1.853,60	1.928,82	2.007,26	2.087,55	2.171,05	2.257,89	ENSINO MÉDIO-MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.017,83	3.138,95	3.265,40	3.396,66	3.532,74	3.675,18	3.822,97	3.977,17	4.136,74	4.302,65	4.474,75	4.653,74	4.839,89	LICENCIATURA PLENA-OU BACHARELADO-MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.265,40	3.396,66	3.532,74	3.675,18	3.822,97	3.977,17	4.136,74	4.302,65	4.475,52	4.654,80	4.840,99	5.034,63	5.236,02	LICENCIATURA PLENA-OU BACHARELADO-(COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA)-MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO-SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	3.532,74	3.675,18	3.822,97	3.977,17	4.136,74	4.302,65	4.475,52	4.654,80	4.842,08	5.036,29	5.237,74	5.447,25	5.665,14	LICENCIATURA PLENA-MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO-OU BACHARELADO-COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA-MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO-SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	3.822,97	3.977,17	4.136,74	4.302,65	4.475,52	4.654,80	4.842,08	5.036,29	5.238,52	5.449,27	5.667,24	5.893,93	6.129,69	LICENCIATURA PLENA-MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO-OU BACHARELADO-COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES-MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO-SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

ANEXO IV A LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

TABELA I - PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)
Vigência a partir de 02 de janeiro de 2015

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	1.555,42	1.619,28	1.684,89	1.752,29	1.823,23	1.897,72	1.973,99	2.053,80	2.137,15	2.224,06	2.313,02	2.405,54	2.501,76	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.343,78	3.477,98	3.618,09	3.763,53	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,06	5.156,38	5.362,64	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.618,09	3.763,53	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.363,86	5.578,41	5.801,55	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.365,06	5.580,25	5.803,46	6.035,60	6.277,02	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.365,06	5.580,25	5.804,32	6.037,83	6.279,35	6.530,52	6.791,75	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
Vigência a partir de 02 de janeiro de 2015

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	808,75	842,44	876,15	911,61	948,86	987,88	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.208,15	1.256,48	1.306,74	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.209,58	1.259,24	1.310,67	1.363,88	1.418,86	1.475,61	1.534,64	1.596,02	1.659,86	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.828,55	1.903,05	1.979,31	2.059,12	2.142,48	2.229,38	2.319,84	2.413,84	2.511,38	2.612,47	2.716,97	2.825,65	2.938,68	- LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	3.343,78	3.477,98	3.618,09	3.763,53	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,06	5.156,38	5.362,64	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
IV	Professor Assistente A	3.618,09	3.763,53	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.363,86	5.578,41	5.801,55	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO .
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.747,51	5.977,42	6.216,51	
V	Professor Assistente A	3.914,27	4.072,13	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.365,06	5.580,25	5.803,46	6.035,60	6.277,02	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.217,86	6.466,58	6.725,23	
VI	Professor Assistente A	4.235,88	4.406,74	4.583,51	4.767,37	4.958,91	5.157,56	5.365,06	5.580,25	5.804,32	6.037,83	6.279,35	6.530,52	6.791,75	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.218,15	6.468,22	6.726,95	6.996,03	7.275,87	

Anexo IV com redação determinada pela Lei nº 2.885 de 24/06/2014

TABELA I- PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2016

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	1.555,42	1.619,28	1.684,89	1.752,29	1.823,23	1.897,72	1.973,99	2.053,80	2.137,15	2.224,06	2.313,02	2.405,54	2.501,76	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.463,20	3.602,12	3.747,56	3.898,32	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.135,13	5.340,54	5.554,16	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.747,56	3.898,32	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.555,69	5.777,92	6.009,03	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.556,60	5.779,48	6.010,66	6.251,08	6.501,13	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.556,60	5.779,48	6.011,23	6.253,03	6.503,15	6.763,28	7.033,81	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS- GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
Vigência a partir de 02 de janeiro de 2016

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	808,75	842,44	876,15	911,61	948,86	987,88	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.208,15	1.256,48	1.306,74	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.209,58	1.259,24	1.310,67	1.363,88	1.418,86	1.475,61	1.534,64	1.596,02	1.659,86	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.828,55	1.903,05	1.979,31	2.059,12	2.142,48	2.229,38	2.319,84	2.413,84	2.511,38	2.612,47	2.716,97	2.825,65	2.938,68	- LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	3.463,20	3.602,12	3.747,56	3.898,32	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.135,13	5.340,54	5.554,16	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
IV	Professor Assistente A	3.747,56	3.898,32	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.555,69	5.777,92	6.009,03	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.747,51	5.977,42	6.216,51	
V	Professor Assistente A	4.054,39	4.217,55	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.556,60	5.779,48	6.010,66	6.251,08	6.501,13	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.217,86	6.466,58	6.725,23	
VI	Professor Assistente A	4.387,22	4.564,00	4.747,26	4.937,63	5.136,27	5.342,01	5.556,60	5.779,48	6.011,23	6.253,03	6.503,15	6.763,28	7.033,81	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor Assistente D	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.218,15	6.468,22	6.726,95	6.996,03	7.275,87	

TABELA I - PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)
Vigência a partir de 02 de janeiro de 2017

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	1.555,42	1.619,28	1.684,89	1.752,29	1.823,23	1.897,72	1.973,99	2.053,80	2.137,15	2.224,06	2.313,02	2.405,54	2.501,76	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.747,51	5.977,42	6.216,51	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.217,86	6.466,58	6.725,23	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.218,15	6.468,22	6.726,95	6.996,03	7.275,87	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS
Vigência a partir de 02 de janeiro de 2017

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	808,75	842,44	876,15	911,61	948,86	987,88	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.208,15	1.256,48	1.306,74	- ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	1.028,67	1.071,24	1.115,59	1.161,68	1.209,58	1.259,24	1.310,67	1.363,88	1.418,86	1.475,61	1.534,64	1.596,02	1.659,86	- ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	- ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.828,55	1.903,05	1.979,31	2.059,12	2.142,48	2.229,38	2.319,84	2.413,84	2.511,38	2.612,47	2.716,97	2.825,65	2.938,68	- LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	- ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.399,36	1.456,10	1.514,62	1.576,71	1.640,56	1.706,18	1.775,34	1.848,06	1.922,55	2.000,60	2.080,62	2.163,84	2.250,40	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	3.582,62	3.726,28	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.312,20	5.524,69	5.745,69	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
IV	Professor Assistente A	3.877,03	4.033,12	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.747,51	5.977,42	6.216,51	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI														
V	Professor Assistente D	4.194,50	4.362,98	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.217,86	6.466,58	6.725,23	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente A														
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
VI	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	4.538,58	4.721,24	4.911,02	5.107,89	5.313,63	5.526,46	5.748,15	5.978,71	6.218,15	6.468,22	6.726,95	6.996,03	7.275,87	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente A														
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Assistente D														

ANEXO V À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

TABELA – PROFESSOR NORMALISTA – (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2017

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Normalista	1.403,80	1.461,43	1.520,65	1.581,48	1.645,50	1.712,73	1.781,57	1.853,60	1.928,82	2.007,26	2.087,55	2.171,05	2.257,89	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	3.233,39	3.363,04	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.794,37	4.986,15	5.185,60	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,25	5.394,74	5.610,53	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor Normalista	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.611,75	5.836,22	6.069,66	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

V	Professor Normalista	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.612,01	5.837,70	6.071,21	6.314,06	6.566,62	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU-EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU-EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
---	----------------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	--

ANEXO VI À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

TABELA DE VENCIMENTOS PARA O PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I E PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II – JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I	729,91	760,32	790,74	822,75	856,37	891,58	928,40	966,82	1.006,84	1.048,44	1.090,38	1.134,00	1.179,36	ATÉ O ENSINO MÉDIO INCOMPLETO
II	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II	1.262,95	1.314,16	1.366,98	1.423,01	1.480,64	1.539,86	1.602,28	1.667,91	1.735,14	1.805,58	1.877,80	1.952,91	2.031,03	ENSINO MÉDIO COMPLETO

ANEXO VII À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO – JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2015

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	729,91	760,32	790,74	822,75	856,37	891,58	928,40	966,82	1.006,84	1.048,44	1.090,38	1.134,90	1.179,36	-ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	928,40	966,82	1.006,84	1.048,44	1.091,67	1.136,49	1.182,91	1.230,93	1.280,55	1.331,77	1.385,04	1.440,44	1.498,06	-ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.262,95	1.314,16	1.366,98	1.423,01	1.480,64	1.539,86	1.602,28	1.667,91	1.735,14	1.805,58	1.877,80	1.952,91	2.031,03	-ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II-PH Professor Especialista em Educação-PEI	1.650,30	1.717,54	1.786,37	1.858,40	1.933,63	2.012,06	2.093,70	2.178,54	2.266,57	2.357,81	2.452,12	2.550,21	2.652,22	-LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.233,39	3.363,04	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.794,37	4.986,15	5.185,60	-ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.262,95	1.314,16	1.366,98	1.423,01	1.480,64	1.539,86	1.602,28	1.667,91	1.735,14	1.805,58	1.877,80	1.952,91	2.031,03	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	3.017,83	3.138,95	3.265,40	3.396,66	3.532,71	3.675,18	3.822,97	3.977,17	4.136,71	4.302,65	4.474,75	4.653,74	4.839,89	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II-PH Professor Especialista em Educação-PEI														
IV	Professor Assistente A	3.265,40	3.396,66	3.532,71	3.675,18	3.822,97	3.977,17	4.136,71	4.302,65	4.475,52	4.654,80	4.840,99	5.034,63	5.236,02	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II-PH Professor Especialista em Educação-PEI														

	Professor-Assistente D	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,25	5.394,74	5.610,53	EDUCAÇÃO.
V.	Professor-Assistente A														LICENCIATURA PLENA – MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA – MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor-Assistente B														
	Professor-Assistente C	3.532,71	3.675,18	3.822,97	3.977,17	4.136,71	4.302,65	4.475,52	4.654,80	4.842,08	5.036,29	5.237,74	5.447,25	5.665,14	
	Professor Nível II – PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor-Assistente D	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.611,75	5.836,22	6.069,66	
VI.	Professor-Assistente A														LICENCIATURA PLENA – MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES – MAIS PÓSGRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor-Assistente B														
	Professor-Assistente C	3.822,97	3.977,17	4.136,71	4.302,65	4.475,52	4.654,80	4.842,08	5.036,29	5.238,52	5.449,27	5.667,24	5.893,93	6.129,69	
	Professor Nível II – PII Professor Especialista em Educação PEI														
	Professor-Assistente D	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.612,01	5.837,70	6.071,21	6.314,06	6.566,62	

VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO – JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2016

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor-Assistente A	729,91	760,32	790,74	822,75	856,37	891,58	928,40	966,82	1.006,84	1.048,44	1.090,38	1.134,00	1.179,36	– ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor-Assistente B	928,40	966,82	1.006,84	1.048,44	1.091,67	1.136,49	1.182,91	1.230,93	1.280,55	1.331,77	1.385,04	1.440,44	1.498,06	– ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor-Assistente C	1.262,95	1.314,16	1.366,98	1.423,01	1.480,64	1.539,86	1.602,28	1.667,91	1.735,14	1.805,58	1.877,80	1.952,91	2.031,03	– ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II – PII Professor Especialista em Educação PEI	1.650,30	1.717,54	1.786,37	1.858,40	1.933,63	2.012,06	2.093,70	2.178,54	2.266,57	2.357,81	2.452,12	2.550,21	2.652,22	– LICENCIATURA CURTA.

	Professor Assistente D	3.233,39	3.363,04	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.794,37	4.986,15	5.185,60	— ENSINO — COMPLETO. SUPERIOR
II	Professor Assistente A	1.262,95	1.344,16	1.366,98	1.423,01	1.480,64	1.539,86	1.602,28	1.667,91	1.735,14	1.805,58	1.877,80	1.952,91	2.031,03	ENSINO — MÉDIO — MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	3.125,61	3.250,99	3.382,25	3.518,31	3.659,17	3.806,43	3.959,56	4.119,10	4.284,50	4.456,31	4.634,56	4.819,95	5.012,74	LICENCIATURA — PLENA — OU BACHARELADO — MAIS FORMAÇÃO — PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II-PII Professor Especialista-em Educação-PEI														
IV	Professor Assistente A	3.382,25	3.518,31	3.659,17	3.806,43	3.959,56	4.119,10	4.284,50	4.456,31	4.635,59	4.821,27	5.014,12	5.214,69	5.423,27	LICENCIATURA — PLENA — MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA-DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA-DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II-PII Professor Especialista-em Educação-PEI														
	Professor Assistente D	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,25	5.394,74	5.610,53	
V	Professor Assistente A	3.659,17	3.806,43	3.959,56	4.119,10	4.284,50	4.456,31	4.635,59	4.821,27	5.014,95	5.216,10	5.424,74	5.641,73	5.867,40	LICENCIATURA — PLENA — MAIS PÓS-GRADUAÇÃO — STRICTO SENSU — EM NÍVEL DE MESTRADO — EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO — COM FORMAÇÃO — PEDAGÓGICA PARA — DOCÊNCIA — MAIS — PÓS-GRADUAÇÃO — STRICTO SENSU — EM NÍVEL DE MESTRADO — EM ÁREA — ESPECÍFICA — DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II-PII Professor Especialista-em Educação-PEI														
	Professor Assistente D	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.611,75	5.836,22	6.069,66	
VI	Professor Assistente A	3.959,56	4.119,10	4.284,50	4.456,31	4.635,59	4.821,27	5.014,95	5.216,10	5.425,26	5.643,49	5.869,23	6.104,00	6.348,16	LICENCIATURA — PLENA — MAIS PÓS-GRADUAÇÃO — STRICTO SENSU — EM NÍVEL DE DOUTORADO — EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO — COM FORMAÇÃO — PEDAGÓGICA PARA — DOCENTES — MAIS — PÓS
	Professor Assistente B														

	Professor Assistente C														GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Nível II-P II Professor Especialista em Educação-PEI														
	Professor Assistente D	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.612,01	5.837,70	6.071,21	6.314,06	6.566,62	

VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO – JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

Vigência a partir de 02 de janeiro de 2017

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA													FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	
I	Professor Assistente A	729,91	760,32	790,74	822,75	856,37	891,58	928,40	966,82	1.006,84	1.048,44	1.090,38	1.134,00	1.179,36	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	928,40	966,82	1.006,84	1.048,44	1.091,67	1.136,49	1.182,91	1.230,93	1.280,55	1.331,77	1.385,04	1.440,44	1.498,06	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.262,95	1.314,16	1.366,98	1.423,01	1.480,64	1.539,86	1.602,28	1.667,91	1.735,14	1.805,58	1.877,80	1.952,91	2.031,03	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II-P II Professor Especialista em Educação-PEI	1.650,30	1.717,54	1.786,37	1.858,40	1.933,63	2.012,06	2.093,70	2.178,54	2.266,57	2.357,81	2.452,12	2.550,21	2.652,22	LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	3.233,39	3.363,04	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.794,37	4.986,15	5.185,60	ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.262,95	1.314,16	1.366,98	1.423,01	1.480,64	1.539,86	1.602,28	1.667,91	1.735,14	1.805,58	1.877,80	1.952,91	2.031,03	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B														
III	Professor Assistente A	3.233,39	3.363,04	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.794,37	4.986,15	5.185,60	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II-P II Professor Especialista em Educação-PEI														
IV	Professor Assistente A	3.499,10	3.639,97	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,25	5.394,74	5.610,53	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II-P II Professor Especialista em Educação-PEI														

	Professor Assistente D														ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Assistente A	3.785,62	3.937,68	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.611,75	5.836,22	6.069,66	LICENCIATURA PLENA - MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU - EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA - MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU - EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação - PEI														
	Professor Assistente D														
VI	Professor Assistente A	4.096,16	4.261,02	4.432,30	4.609,98	4.795,66	4.987,74	5.187,82	5.395,91	5.612,01	5.837,70	6.071,21	6.314,06	6.566,62	LICENCIATURA PLENA - MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU - EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES - MAIS PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU - EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B														
	Professor Assistente C														
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação - PEI														
	Professor Assistente D														

ANEXO VIII À LEI Nº 2.859, DE 30 DE ABRIL DE 2014.

TABELA DE VENCIMENTOS QUADRO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIAS														
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	K	L	M
ASSISTENTE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	I	977,90	1.017,02	1.057,70	1.100,00	1.144,00	1.189,76	1.237,36	1.286,85	1.338,32	1.391,86	1.447,53	1.505,43	1.565,65	1.628,28	1.693,41
	II	1.131,51	1.176,77	1.223,84	1.272,78	1.323,71	1.376,65	1.431,72	1.488,99	1.548,55	1.610,49	1.674,91	1.741,91	1.811,58	1.884,05	1.959,41
	III	1.222,03	1.270,91	1.321,75	1.374,62	1.429,60	1.486,79	1.546,26	1.608,11	1.672,43	1.739,33	1.808,90	1.881,26	1.956,51	2.034,77	2.116,16
	IV	1.319,79	1.372,58	1.427,49	1.484,59	1.543,97	1.605,73	1.669,96	1.736,76	1.806,23	1.878,48	1.953,62	2.031,76	2.113,03	2.197,55	2.285,45
	V	1.425,38	1.482,39	1.541,69	1.603,35	1.667,49	1.734,19	1.803,56	1.875,70	1.950,73	2.028,76	2.109,91	2.194,30	2.282,07	2.373,36	2.468,29



www.professorjuniorgео.com.br

professorjrgeo@gmail.com

 **63 99112-7317**



@prof_juniorgео